

Pagador			
Técnicos em Contabilidade			
<b>II - APOIO ADMINISTRATIVO</b>			
Auxiliar de Escritório			
Auxiliar Rodoviário			
Auxiliarde Mecanografo	711,88	100,00	811,88
Enc. de Term. Rodoviários			
Escriturário			
Estatístico			
<b>I - APOIO OPERACIONAL</b>			
Atendente			
Bombeiro			
Continuo			
Eletricista			
Faxineiro	678,00		678,00
Motorista			
Pedreiro			
Servente			
Vigilante			
Zelador			

“Art. 70. ....  
 .....  
 § 7º Fica assegurado ao policial civil o atendimento emergencial em hospitais da rede particular mais próxima do local da ocorrência do acidente em serviço, até a estabilização do seu quadro clínico, na ausência de hospitais das redes estadual e municipal ou de hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS.  
 § 8º As despesas decorrentes do atendimento emergencial tratado no § 7º deste artigo serão pagas pela Polícia Civil para o hospital da rede particular, após a apresentação de Nota Fiscal onde conste a discriminação do gasto efetuado durante a internação no referido nosocômio”.  
 Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária.  
 Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
 PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2013.  
**SIMÃO JATENE**  
 Governador do Estado



**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 559824**  
**PORTARIA Nº 1.929/2013-CCG DE 24 DE JULHO DE 2013**  
 A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997, e  
 CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2013/348727,  
 R E S O L V E:

autorizar HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR, Secretário de Estado de Saúde Pública, a viajar para Brasília-DF, no dia 24 de julho de 2013, a fim de participar da 6ª Assembleia do CONASS, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, HELOÍSA MARIA MELO E SILVA GUIMARÃES, Secretária Adjunta.  
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
 CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE JULHO DE 2013.  
 SOFIA FEIO COSTA  
 Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 559825**  
**PORTARIA Nº 1.930/2013-CCG DE 24 DE JULHO DE 2013**  
 A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997, e  
 CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2013/349735,  
 R E S O L V E:

autorizar FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO, Superintendente do Sistema Penitenciário em exercício, a viajar para Brasília-DF, no dia 22 de julho de 2013, a fim de tratar de assuntos referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional no Ministério da Justiça, devendo responder pelo expediente do Órgão GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS, Corregedor Geral.  
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
 CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE JULHO DE 2013.  
 SOFIA FEIO COSTA  
 Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**ADMISSÃO DE SERVIDOR**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 559854**  
**PORTARIA Nº 1.937/2013-CCG DE 24 DE JULHO DE 2013**  
 A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e  
 CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2013/340058,  
 R E S O L V E:

nomear ELAINE MESQUITA BARROSO para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS-012.3, com lotação na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, a contar de 10 de julho de 2013.  
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
 CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE JULHO DE 2013.  
 SOFIA FEIO COSTA  
 Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

**LEI Nº 7.727, DE 24 DE JULHO DE 2013**

Institui a premiação pecuniária aos policiais civis e militares do Estado do Pará, da ativa, pela apreensão de armas de fogo, conforme específica.  
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a premiação pecuniária aos policiais civis e militares do Estado do Pará, da ativa, que no exercício de suas funções encontrem armas de fogo em situações ilícitas, providenciando para que sejam retidas e encaminhadas à autoridade competente, a fim de serem apreendidas e lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Parágrafo único. A premiação pecuniária de que trata o “caput” deste artigo tem natureza jurídica de premiação meritória, eventual e não remuneratória, não se incorporando à remuneração do policial em nenhuma hipótese nem servindo de base de cálculo de qualquer outra vantagem ou para fins de descontos previdenciários.

Art. 2º O valor da premiação pecuniária será determinado entre as importâncias de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por arma de fogo apreendida, de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em decreto regulamentador.

Art. 3º A premiação pecuniária de que trata a presente Lei será paga ao policial mediante requerimento a ser apresentado, na forma disposta em decreto regulamentador.

Parágrafo único. Na hipótese de a apreensão se dar por trabalho em equipe, patrulha ou guarnição, o valor da premiação será rateado em partes iguais entre os respectivos componentes.

Art. 4º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, emprestando-lhes efeitos diversos dos aqui previstos, terão suas condutas apuradas e poderão ser indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei observados os dispositivos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os dos Decretos nºs 5.123, de 1º de julho de 2004 e 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2013.

**SIMÃO JATENE**  
 Governador do Estado

**LEI Nº 7.728, DE 24 DE JULHO DE 2013**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 6.108, de 19 de janeiro de 1998, e dá outras providências.  
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 6.108, de 19 de janeiro de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do auxílio-morte ou auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de Administração e corresponderá:  
 I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);  
 II - em caso de invalidez permanente total decorrente de acidente em serviço: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)” (NR)

“Art. 5º Compete exclusivamente à Secretaria de Estado de Administração, por meio da Diretoria de Gestão da Política de Saúde Ocupacional do Servidor, a avaliação da capacidade laborativa do policial militar e do bombeiro militar, para fins de concessão do auxílio-acidente por invalidez.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.108, de 19 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

“Art. 5º-A Fica assegurado ao policial militar e ao bombeiro militar o atendimento emergencial em hospitais da rede particular mais próxima do local da ocorrência do acidente em serviço, até a estabilização do seu quadro clínico, na ausência de hospitais das redes estadual e municipal ou de hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do atendimento emergencial serão pagas pela corporação do policial militar ou bombeiro militar ao hospital da rede particular, após a apresentação de Nota Fiscal onde conste a discriminação do gasto efetuado durante a internação no referido nosocômio.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2013.

**SIMÃO JATENE**  
 Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 24 DE JULHO DE 2013**  
 Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, e dá outras providências.  
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao art. 70 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, com a seguinte redação: